



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 6.004 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1996

Regulamenta o art. 331 da Constituição do Estado do Pará, que concede pensão especial à viúva, aos ascendentes ou dependentes de motorista profissional de transportes coletivos de passageiros, morto no exercício da profissão, ou ao próprio, se contrair invalidez permanente, em razão de crime.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dependentes de motorista profissional de ônibus e de táxis, utilizados no transporte coletivo de passageiros, morto no exercício da profissão, em decorrência de ato tipificado como crime, cuja relação causal esteja vinculada ao exercício das suas atividades funcionais, farão jus, conjuntamente, a uma pensão na forma desta Lei, paga pelo Estado.

Parágrafo único - O motorista vitimado que não falecer, mas em decorrência do atentado contrair invalidez total permanente, fará jus ao recebimento de uma pensão especial que lhe será paga pelo Estado, enquanto viver, no valor estabelecido no art. 7º desta Lei.

Art. 2º - Consideram-se dependentes, para os fins desta Lei, o cônjuge, companheiro ou companheira de qualquer condição econômica, os filhos e ascendentes em linha reta de qualquer grau, os menores que viviam sob a tutela ou guarda na forma da lei, observadas as seguintes limitações:

I - o cônjuge, companheiro ou companheira perceberão a pensão enquanto vivos forem e desde que não voltem a casar ou manter união estável;

II - os filhos perceberão a pensão até os 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudantes, até 24 (vinte e quatro) anos e, se inválidos, com qualquer idade.

III - os ascendentes perceberão a pensão desde que vivessem na companhia do profissional aludido no art. 1º e quando não possuírem recursos financeiros próprios para sua manutenção;

IV - os menores de 21 (vinte e um) anos que, mediante tutela, viviam em companhia e a expensas do profissional a que se refere o art. 1º.

§ 1º - A invalidez que conceitua a dependência econômica é a incapacidade permanente para o trabalho.

§ 2º - Os beneficiários da pensão que, posteriormente à concessão do benefício, vierem a perder essa condição em razão de óbito, novo casamento, estabelecimento de união estável ou enquadramento nas limitações do art. 2º, são obrigados, por si ou por seus sucessores, a comunicar o fato em 30 (trinta) dias, contados da sua ocorrência, sob pena de indenização ao erário estadual dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções criminais cabíveis.

Art. 3º - O pedido de pensão, a ser efetuado pelos respectivos beneficiários, nos termos do art. 2º, será instruído com prova da morte do motorista profissional em decorrência

do exercício das suas funções, laudo necroscópico, certidão de óbito, bem como documentação relativa à prova de dependência econômica.

Parágrafo único - Nos casos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, o pedido de pensão poderá ser efetuado pelo próprio motorista ou pelo seu representante legal instruído com prova de que a invalidez foi causada no exercício de suas funções.

Art. 4º - Fica a Secretaria de Estado de Administração incumbida de receber, processar e emitir parecer sobre os requerimentos relativos à pensão autorizados por esta Lei, formulados pelas pessoas a que alude o art. 2º.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Administração, para os fins previstos nesta Lei, poderá solicitar:

- I - documentos de qualquer órgão público;
- II - realização de perícias;
- III - a ouvida de testemunhas.

Art. 6º - O pedido de pensão deverá ser formulado até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do óbito do motorista profissional, sob pena de decadência do direito.

Parágrafo único - Os beneficiários de motorista profissional falecido antes da promulgação desta Lei e após a promulgação da atual Constituição Estadual deverão requerê-la também, no mesmo prazo estipulado no caput deste artigo, contado a partir da data da sua publicação, sob pena de decadência do direito.

Art. 7º - A pensão consistirá no pagamento do valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos dependentes do motorista profissional falecido nas condições aludidas pelo art. 1º desta Lei, observadas as limitações do art. 2º.

Art. 8º - O valor estabelecido no art. 7º será reajustado nas mesmas proporções e épocas dos reajustes aplicados à remuneração dos servidores estaduais.

Art. 9º - Esta Lei não se aplica aos servidores públicos em atividade de serviço, envolvidos nos eventos abrangidos pelo art. 1º.

Art. 10 - A pensão será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após regular processamento do pedido dos beneficiários e parecer favorável da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 11 - As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de dezembro de 1996.

ALMIR GABRIEL
Governador

ANTÔNIO MARIA FONSECA PEREIRA
Secretária de Estado de Administração, em exercício

DOE Nº 28.358, DE 10/12/1996



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 6.241, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera a Lei nº 6.004 de 09 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 6.004, de 09 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

"Regulamenta o art. 331 da Constituição do Estado do Pará, que concede pensão especial à viúva, aos ascendentes ou dependentes de motorista profissional de transportes coletivos de passageiros, morto no exercício da profissão, ou ao próprio, se contrair invalidez permanente, em razão de crime."

Art. 2º - Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 6.004, de 09 de dezembro de 1996, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - O motorista vitimado que não falecer, mas em decorrência do atentado contrair invalidez total permanente, fará jus ao recebimento de uma pensão especial que lhe será paga pelo Estado, enquanto viver, no valor estabelecido no art. 7º desta Lei."

Art. 3º - Acrescente-se ao art. 3º da Lei 6.004, de 09 de dezembro de 1996, parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Nos casos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, o pedido de pensão poderá ser efetuado pelo próprio motorista ou pelo seu representante legal instruído com prova de que a invalidez foi causada no exercício de suas funções."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de setembro de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.049, de 15/09/1999.